



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 04/2026

Pregão Presencial nº 01/2026

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa **JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.093.119/0001-99, com sede na Rua Araguari, 525, loja 22, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.190.110.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 14.133/2021.

O artigo 164 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação qualquer pessoa, sendo o prazo para a apresentação da impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo designada a data para a realização do certame para o próximo dia 28/01/2026 (quarta-feira), às 09h30, o prazo para impugnação do edital é até o dia 23/01/2026 (sexta-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 23/01/2026, ou seja, dentro do prazo.

Portanto, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

II. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital nº 003/2026, referente ao Pregão Presencial nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças e acessórios automotivos genuínos ou originais de



fábrica, destinado à manutenção dos veículos da frota dos Departamentos de Educação, Administração, Obras, Saúde, Assistência Social e Gabinete do Prefeito Municipal de Tocos do Moji-MG.

A impugnante insurge-se especificamente contra o **item 3.7 do edital**, que estabelece exigência de que a empresa participante possua **sede a uma distância máxima de 70 (setenta) quilômetros** do Município de Tocos do Moji/MG, alegando tratar-se de cláusula restritiva à competitividade e violadora dos princípios licitatórios.

O edital, por sua vez, traz **justificativa expressa** para a fixação da limitação territorial, fundamentando-se em necessidade de **rapidez no atendimento**, inexistência de frota reserva e garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do dever de autotutela, controle preventivo do edital e aderência à jurisprudência do TCE-MG

A impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle administrativo preventivo, permitindo que a Administração revise exigências potencialmente restritivas e preserve os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

A análise do caso deve ser orientada não apenas por critérios abstratos, mas também pelo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), cujas decisões reiteradamente reforçam que exigências editalícias devem ser pertinentes ao objeto, devidamente justificadas e restritas ao mínimo indispensável, sob pena de restrição indevida à competitividade.

III.2 – Da limitação geográfica e do entendimento do TCE-MG

A limitação territorial em licitações, como regra, deve ser tratada com cautela, pois pode impactar diretamente os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**.



Todavia, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)** possui jurisprudência consolidada no sentido de que **a limitação geográfica é juridicamente possível**, desde que **razoável, pertinente ao objeto e devidamente justificada**.

No **Processo 1156692 (Denúncia – Município de Bom Repouso/MG)**, o TCE-MG assentou expressamente que:

“É lícita a limitação geográfica quando devidamente justificada pelas especificidades da contratação almejada.”

Ainda, em análise técnica produzida no âmbito do **Processo nº 1153899 (Brazópolis/MG)**, o TCE-MG reafirmou que a Corte admite limites geográficos em contratações relacionadas a frota e manutenção, desde que existam justificativas técnicas razoáveis e aderentes ao interesse público, mencionando diversos precedentes que reconhecem a regularidade da exigência quando orientada pelos princípios da **eficiência, economicidade e vantajosidade**.

Logo, não procede a tese de que a limitação territorial seria, por si só, ilegal.

III.3 – Da justificativa expressa do edital para a restrição territorial (item 3.7)

O edital estabelece que:

“PARA PARTICIPAÇÃO NESSE CERTAME (...) A EMPRESA DEVERÁ TER SUA SEDE À UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 70 (SETENTA) QUILOMETROS, DA SEDE DESTE MUNICÍPIO.”

Na sequência, o próprio instrumento convocatório apresenta justificativa detalhada, consignando que:

“Esta medida é necessária para garantir a rapidez na obtenção das peças necessárias para a manutenção dos veículos municipais, reduzindo o tempo de inatividade e assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais.”

O edital também destaca, como fundamento central, a inexistência de frota reserva, ao afirmar:



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

“Dada a inexistência de veículos reservas na frota municipal, qualquer falha mecânica gera a necessidade imediata de reparo.”

E ressalta que a espera por prazos mais extensos seria impraticável em situações emergenciais:

“A espera pelo prazo de entrega de três dias, comum em contratações sem restrição geográfica, é impraticável em situações emergenciais.”

Além disso, o edital fundamenta a restrição também sob o enfoque de redução de custos logísticos, ao dispor:

“Com fornecedores localizados em um raio máximo de 70 km, o município pode reduzir significativamente os custos de deslocamento (...) combustível, desgaste de veículos e horas de trabalho (...)”

E conclui que:

“Assim, a restrição de 70 km é uma medida necessária para garantir eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos prestados pelo município.”

Portanto, verifica-se que o Município **motivou formalmente** a adoção da limitação territorial no próprio edital, o que se alinha ao entendimento do TCE-MG sobre a matéria.

III.4 – Do ponto de aprimoramento: inadequação da expressão “SEDE” como requisito exclusivo (necessidade de flexibilização)

Embora a limitação geográfica possa ser considerada juridicamente possível quando motivada, conforme precedentes do TCE-MG, a redação do item 3.7, ao exigir especificamente **“sede”**, pode produzir efeito prático de restrição excessiva, pois:

- empresas podem possuir **filial, loja física, unidade de atendimento, centro de distribuição ou ponto comercial** dentro do raio exigido, aptos a atender com a mesma eficiência;



- o objetivo declarado pela Administração não é a “sede” em si, mas sim que a empresa possua **capacidade real de pronta entrega e atendimento rápido**.

Assim, sob o prisma da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, entende-se que o edital pode ser **aperfeiçoado** para preservar a finalidade pública e reduzir risco de questionamentos futuros.

III.5 – Da necessidade de prevenir “empresas de fachada”: exigência de estrutura mínima e estoque + diligência

Considerando que o objeto do certame envolve fornecimento contínuo de peças automotivas, inclusive em situações urgentes, mostra-se recomendável a inserção de regra objetiva que:

- exija **estrutura física compatível**;
- imponha manutenção de **estoque mínimo/suficiente**;
- permita **diligência** pela Administração para confirmação da existência física do estabelecimento e sua capacidade operacional.

Tal medida reduz riscos de contratação de empresas que apresentem apenas endereço formal, sem operação real, protegendo o interesse público e assegurando maior confiabilidade na execução do contrato.

IV – PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO / ADEQUAÇÃO DO EDITAL

IV.1 – Redação sugerida para o item 3.7 (flexibilização)

Sugere-se substituir a exigência exclusiva de “sede” por redação mais adequada, sem afastar a finalidade do edital:

“Para participação neste certame, a licitante deverá comprovar que possui sede, filial, loja física ou unidade de atendimento/estabelecimento comercial em funcionamento (não sendo permitida terceirização), situado a uma distância máxima de 70 (setenta) quilômetros da sede do Município de Tocos do Moji/MG, apto a garantir o fornecimento imediato e/ou em prazo compatível com a necessidade operacional da Administração.”



IV.2 – Inserção de regra sobre estrutura física e estoque (anti-fachada)

Sugere-se inclusão de cláusula específica:

“A licitante deverá possuir espaço físico compatível com o objeto, com estrutura mínima para atendimento presencial e manutenção de estoque de peças e acessórios automotivos em quantidade suficiente para garantir a pronta entrega das demandas ordinárias e emergenciais.”

IV.3 – Inserção de regra sobre diligência para comprovação do estabelecimento

Sugere-se previsão expressa:

“Havendo dúvida quanto à existência, funcionamento ou adequação do estabelecimento físico declarado pela licitante, o Município poderá realizar diligência, inclusive visita técnica ao local, para verificar a efetiva existência de loja física e estrutura operacional compatível, podendo solicitar documentos e registros complementares.”

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

1. **Pelo conhecimento da impugnação**, por ser cabível e tempestiva.
2. **Pelo não acolhimento integral do pedido de exclusão da limitação geográfica**, pois a jurisprudência do TCE-MG admite a restrição territorial quando devidamente motivada e razoável, conforme entendimento expresso de que “é lícita a limitação geográfica quando devidamente justificada pelas especificidades da contratação
3. **Pelo acolhimento parcial da impugnação**, exclusivamente para fins de **aperfeiçoamento da redação do item 3.7**, substituindo a exigência exclusiva de “sede” por redação que aceite **sede/filial/loja física/unidade de atendimento**, preservando a finalidade pública de atendimento rápido e continuidade do serviço.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

4. **Pela inclusão de regra de estrutura mínima e estoque**, a fim de evitar empresas sem capacidade real (“de fachada”).
5. **Pela inclusão de regra expressa de diligência**, autorizando o Município a verificar a existência física do estabelecimento e sua compatibilidade com o objeto.
6. Caso a alteração do edital implique modificação de condições de participação, recomenda-se a **retificação formal do edital**, com reabertura de prazo e redesignação da sessão, na forma regulamentar.

S.M.J.

É meu parecer.

Tocos do Moji, 24 de janeiro de 2026.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411